



UNICEPLAC
CENTRO UNIVERSITÁRIO

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC
Curso de DIREITO
Trabalho de Conclusão de Curso

Eficácia das medidas penais no combate ao racismo e a injúria racial

Gama-DF
2024

DÉBORA LÚCIA VIEIRA DA SILVA

**Eficácia das medidas penais no combate ao racismo e a
injúria racial**

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em
Direito pelo Centro Universitário do Planalto
Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof Mestre João de Deus Alves
de Lima

Gama-DF
2024

DÉBORA LÚCIA VIEIRA DA SILVA

Eficácia das medidas penais no combate ao racismo e a injúria racial

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em DIREITO pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama-DF, 04 de novembro de 2024.

Banca Examinadora

Prof. Nome completo
Orientador

Prof. Nome completo
Examinador

Prof. Nome Completo
Examinador

Eficácia das medidas penais no combate ao racismo e a injúria racial

Débora Lúcia Vieira da Silva

Resumo:

O presente trabalho tem como objetivo analisar a eficácia das normas de combate ao racismo porque fazem parte do sistema jurídico brasileiro, a fim de determinar se elas são adequadas ou não para combater os atos de racismo no Brasil. Inicialmente, será abordado o tema de racismo e as normas formas para reprimir as condutas de discriminação mencionadas na Constituição Federal de 1988. Em seguida, na pesquisa será analisada a eficácia das normas antirracismo em território brasileiro e sua relevância no enfrentamento ao crime, realizando um levantamento jurisprudencial dos pareceres e do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Distrito Federal, sobre a matéria. Para a fundamentação da pesquisa, foram utilizadas informações e referências extraídas de leis, artigos, doutrinas, jurisprudências. Ao concluir a leitura da pesquisa conseguirá perceber e entender que apesar de existirem normativas que abordam o tema de maneira adequada ainda falta uma maior satisfação dos casos atendidos pelos tribunais em comparação ao número de denúncias.

Palavras-chave: racismo; injúria racial; discriminação.

Abstract:

This paper aims to analyze the effectiveness of anti-racism laws within the Brazilian legal system to determine whether they are adequate in combating acts of racism in Brazil. The paper begins by addressing the topic of racism and the formal legal provisions established in the 1988 Federal Constitution to repress discriminatory behavior, with particular emphasis on the non-availability and imprescriptibility of the crime. The research then examines the effectiveness of these anti-racism laws within Brazil and their significance in combating crime, supported by a case law survey of decisions from the Federal Supreme Court, the Superior Court of Justice, and the Court of Justice of the Federal District. Information and references were drawn from laws, articles, legal doctrines, and case law to substantiate the research. Upon completing the study, the findings will show that, despite regulations adequately addressing the topic, there remains a significant gap between the satisfactory resolution of cases by the courts and the number of complaints filed.

Keywords: racism; racial slurs; discrimination.

1 INTRODUÇÃO

O assunto selecionado para essa pesquisa baseia-se na alteração legal da Lei nº 7.716 de cinco de janeiro de 1989, conhecida como Lei do Crime Racial. Essa alteração resultou na modificação da configuração da injúria racial, equiparando-a ao crime de racismo e tornando sua prática uma modalidade explícita deste crime. Para melhor compreensão da lei aplicada, esta pesquisa abordará o conceito e caracterização do racismo e da injúria racial, e suas implicações no decorrer do tempo. No ordenamento jurídico, após a promulgação da lei 14.532/2023, as sanções penais aplicáveis ao crime praticado em decorrência de discriminação de cor, raça e etnia, tornaram-se mais penosas. Pleiteia-se analisar se essa equiparação legislativa resultou em modificação concreta e efetiva na prática jurídica.

A pesquisa possui como problemática o estudo e investigação dos impactos e desdobramentos efetivamente percebidos no ordenamento jurídico brasileiro após a publicação da Lei 14.532/2023, versando sobre discriminação racial e seus fundamentos. Em vista disso, este trabalho possui como objetivo geral investigar e analisar a aplicação efetiva da lei 14.532/2023, que equipara a injúria racial ao crime de racismo, identificando os efeitos práticos relacionados à incidência e punição das denúncias de preconceito racial que ocorrem no Brasil. Os objetivos específicos compreendem em investigar os precedentes que levaram os legisladores a modificarem as normativas que puniam o crime de injúria racial para equipará-lo com a lei de racismo; pesquisar os desdobramentos jurídicos da lei, analisando a interpretação e a aplicação nos tribunais; bem como analisar os efeitos da promulgação da Lei 14.532/2023 sobre as legislações subsequentes relacionadas a essa temática, identificando promulgações, alterações e adequações em consonância com as disposições estabelecidas por esta legislação.

A análise dos impactos e desdobramentos dessa lei revelará as tratativas para avanço na promoção e proteção da igualdade de raça no Brasil. É compreendido que a efetivação da lei está condicionada a interpretação e aplicação pelas entidades de segurança e justiça, assim como, a deliberação sobre os desafios enfrentados na investigação e comprovação dos crimes praticados.

Mediante aos objetivos supracitados, esta pesquisa classifica-se como ex-post-facto. Essa modalidade de pesquisa, como um estudo, possui como objetivo a análise dos fenômenos posteriores, isto é, coletar os fatos após a ocorrência dos eventos. Com este foco, ao longo do trabalho deve ser esclarecido como a redação das leis penais sobre injúria racial e racismo, são acolhidas pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência pátria nacional.

2. INJÚRIA RACIAL E RACISMO

O racismo e a injúria racial são ações discriminatórias que persistem em ocorrer na sociedade contemporânea, mesmo constituindo atos considerados altamente reprováveis pela população e condenáveis pelas legislações nacionais e internacionais.

A ideologia que defende e sustenta a visão de superioridade de uma raça específica perante outras, justificando essa suposta superioridade baseado em elementos culturais e biológicos, caracteriza o racismo. Em contrapartida, a injúria racial

refere-se pela ofensa direta à dignidade de uma pessoa baseada em raça, etnia, cor, origem ou religião.

No Brasil, o racismo está tipificado como um crime inafiançável e imprescritível conforme disposto na lei nº 7.716/89. Por sua vez, a injúria racial possui previsão legal no art. 140, §3º, do Código Penal Brasileiro, e, após decisão do STF, a prática dessa ofensa compreende uma das categorias do crime de racismo.

No artigo 140, § 3º supracitado, é estabelecido que “se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa”.¹

Na Constituição, é garantida a igualdade de todos, não existindo distinção por qualquer natureza, incluindo a raça, conforme redação estipulado no art. 5º caput, que afirma que todas as pessoas são iguais perante a lei. Essa norma assegura a todos os indivíduos, brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, a inviolabilidade de direitos à liberdade, saúde, segurança, vida e propriedade.

Dentro do contexto que os atos discriminatórios estão inseridos, diferentes doutrinadores oferecem análises diversas dessas normas jurídicas. Nucci (2008) argumenta que o racismo é o entendimento que divide a humanidade em grupos, formando uma pirâmide hierárquica, onde alguns se sobrepõem aos demais, devido uma suposta qualidade ou virtude a qual é cultivada e expandida pelos racistas, que objetivam segregação, transformando a sociedade em posições e camadas. No ponto de vista do doutrinador, o racismo se manifesta a essa divisão, que acredita na hierarquia entre as raças, onde uma raça é vista como superior às demais, e este indivíduo pertencente aos grupos superiores têm tendência a se considerarem merecedores de benefícios e ajuda diferente aos outros. No contexto injurioso, Cezar Roberto Bittencourt (2017, p. 447), expõe que “a injúria racial, ao ofender a honra da vítima em razão de sua raça, tem especial gravidade, pois agride a dignidade da pessoa humana, valor basilar da Constituição, e estimula a intolerância, o preconceito e a discriminação racial”.

Nesse sentido, tanto o racismo quanto a injúria racial são atos discriminatórios que devem ser combatidos, utilizando os recursos disponíveis necessários perante a sociedade, em especial no sistema jurídico penal, a fim de assegurar a punição dos autores desses delitos e efetivar a garantia dos direitos fundamentais, principalmente o direito a não discriminação.

O racismo se caracteriza em uma conduta social discriminatória e de exclusão de determinados indivíduos ou grupos com base em suas características étnicas ou raciais. Esses comportamentos atacam e violam os princípios constitucionais da igualdade e o da não discriminação, compreendendo condutas criminais no sistema jurídico nacional, ferindo também a dignidade da pessoa alvo das condutas ofensivas.

¹ ”. A lei nº 7.716/89 dispõe em seu art. 20 que:

Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa. § 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput e § 1º é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. § 3º O crime de racismo constitui crime imprescritível e inafiançável, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. (Brasil, 1989).

Segundo a doutrina, o racismo abrange aspectos culturais, históricos, políticos e sociais. Este fenômeno se apresenta de múltiplas formas e tipos, incluindo desde as ofensas ao grupo, exclusão econômica e/ou social, podendo incidir em violência física. O crime de racismo está elencado na Lei nº 7.716/89, compreendida como “Lei do Racismo”. Esta normativa estabelece os crimes que decorrem do preconceito de raça e cor.

Nos dizeres de Norberto Bobbio, o racismo abrange não apenas a descrição dos grupos étnicos e da diversidade das raças, como também o comportamento dos indivíduos de acordo com a raça que pertencem. A exploração política de alguns resultados apresentados por pesquisas tendenciosas podem levar ao entendimento de superioridade de uma raça sobre as outras. Esses resultados estão sendo frequentemente usados para consentir e justificar a prática de atos de discriminação e perseguição a raças, consideradas pelos ofensores como inferiores. (BOBBIO, 2004, p.1059).

Em julgamento do Habeas Corpus n. 82.424 (Caso Siegfried Ellwanger), o Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2003) firmou o conceito jurídico-constitucional do racismo como:

[..] com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pelos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. “Na essência são todos iguais”; b) racismo como um “conceito político-social” gerador de preconceito segregacionista, fundado em premissa criminosa de superioridade de um agrupamento humano sobre outro; c) a definição jurídico-constitucional de racismo advém da “interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma”; c) a prática do racismo é “atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social”, sendo, por isso, inconciliável com os padrões éticos e morais definidos pela Constituição da República de 1988 e por tratados e acordos multilaterais subscritos pelo Brasil;

Assim, é visível que o racismo é uma conduta que fere os princípios constitucionais da não discriminação e da igualdade. Ele é compreendido como ato criminoso do sistema jurídico brasileiro e sua natureza imprescritível que o Estado esteja em concordância com a sociedade na mobilização para enfrentar esse problema. É imprescindível implementar ações efetivas de conscientização, encorajar denúncias de condutas discriminatórias e punir os infratores.

A trajetória histórica da legislação da relacionada ao racismo no Brasil é determinada por um período extenso de negligência e continuidade da discriminação racial, que começou durante a colonização e se estende até os dias atuais. O racismo tem sido uma realidade constante na sociedade brasileira, e lamentavelmente resiste e se manifesta de variadas maneiras discriminatórias.

A proteção que o Estado oferece atualmente para população negra contra as incidências da injúria racial, é fruto de uma longa batalha histórica de luta contra a discriminação racial e o racismo. Desde a época da escravidão, as pessoas negras foram vítimas de preconceito, discriminação e violência, em todos os aspectos, e essa

situação se perpetua mesmo após a publicação da lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, conhecida popularmente como “Lei Aurea” que declarou a abolição da escravidão no Brasil.

Durante um extenso período da história, após a promulgação desta lei, não foram estabelecidas normas expressivas que garantisse especificamente a proteção efetiva a comunidade negra e a garantia de seus direitos fundamentais.

Em três de julho de 1951, o então presidente Getúlio Vargas, sancionou a primeira lei brasileira voltada ao combate ao racismo, a lei nº 1390, conhecida como “Lei Afonso Arino”, nome dado em referência ao autor do projeto, o deputado federal Afonso Arino de Melo Franco. Um caso notável que ocorreu durante a vigência desta lei, ocorreu em 1980, quando a jornalista da emissora TV Globo Gloria Maria, denunciou o gerente do hotel Othon Palace, no Rio de Janeiro, por ter sido impedida de entrar, argumentando que “negro não entra no hotel”. Na data do acontecimento o gerente foi encaminhado à delegacia, mas liberado após o pagamento de fiança. (O GLOBO, 2023).

Em 1988, cem anos após a promulgação da Lei Áurea, foi publicada a Constituição Federal. A Carta Magna de 1988 representa um marco crucial no enfrentamento ao racismo, ao dispor do art. 5º XLII, que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. Em se tratando da tipificação do racismo na Constituição, o ministro Edson Fachin (STF, 2021) cita:

A Constituição de 1988 rompeu o silêncio da razão e estabeleceu como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), além de enunciar como princípio norteador do ente soberano em suas relações internacionais o repúdio ao terrorismo e ao racismo (art. 4º, VIII). O texto constitucional trouxe ainda mandamento de incriminação de condutas racistas, como inafiançáveis e imprescritíveis.

A trajetória da legislação sobre discriminação racial não se restringe apenas aos dispositivos da Constituição. A redação da lei nº 7.716 de cinco de janeiro de 1989, mais conhecida como “Lei do racismo” constituiu um avanço relevante na luta contra racismo, ao definir tipificações para as condutas de discriminação racial e as respectivas punições para os responsáveis. Essa normativa foi inspirada no Estatuto da Igualdade Racial dos Estados Unidos, que visa enfrentar e eliminar a segregação racial presente no país. (Brasil, 1989).

Nesse contexto, conforme entendimento do ministro Luiz Fux (STF, 2021), a legislação voltada à proteção contra o racismo evoluiu além da redação da carta magna de 1988, integrando-se ao Código Penal. A alteração ocorreu em resposta a alta demanda por uma penalização mais efetiva, que mediante entendimento da Constituição, intensifica os mecanismos de luta contra as sequelas acarretadas pelo sistema escravocrata no Brasil. A eficácia das leis constitucionais, que buscam construir uma sociedade mais tolerante e livre de discriminação, impede qualquer diferenciação a entre dispositivos penais destinadas a proteção dos grupos vulneráveis. Esse princípio é válido e independe da nomenclatura atribuída juridicamente ao ato criminal, desde que o direito a qual se refere possa ser estabelecido e validado pela Constituição, como crime inafiançável e imprescritível.

Portanto, o combate ao crime de racismo no Brasil, ainda se mostra necessário e novas medidas normativas estão sendo aprovadas no ordenamento jurídico para combater a discriminação. No ano de 2010, foi publicada a lei nº 12.288/10 nomeada como “Estatuto da Igualdade Racial” alterando as leis, 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a lei 9.029, de 13 de abril de 1995, a 7.347, de 24 de julho de 1985, e a 10.778, de 24 de novembro de 2003. Este estatuto tem como foco a população negra, visando assegurar a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, tanto coletivos, quanto difusos, além de combater à discriminação e as outras modalidades de intolerância étnica.

Ademais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal tem se mostrado como apoio fundamental na luta contra o racismo, ao aplicar interpretações legislativas tem como objetivo assegurar a proteção dos direitos essenciais das pessoas negras no país. Um importante exemplo disso é o julgamento do HC nº208240. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE-SP) apresentou defesa para um homem negro que foi sentenciado a dois anos de reclusão, por tráfico de drogas pelo porte de 1,53 gramas da substância ilícita conhecida como cocaína. A defensoria argumentou que a prova apresentada seria inválida, pois a intervenção realizada pelos policiais teria sido motivada exclusivamente pelo fator da cor de pele do acusado.

No juízo do habeas corpus, 208240, realizado em 2024, o STF por unanimidade, fixou o entendimento de que são ilegais, a abordagem policial e a busca pessoas unicamente motivadas por aparência física, cor da pele, orientação sexual, raça e sexo. Para o plenário, a busca pessoal, sem o devido mandato, deve ser realizada fundamentada em indícios que a pessoa está portando objetos ilícitos, armas proibidas ou papéis que possam apresentar indícios ou evidências que o sujeito esteja praticando algum tipo de crime.

Sobre esse tema, a ministra Cármen Lúcia (STF, 2021) afirma que racismo é crime contra toda a humanidade, e por isso, demonstra imprescritibilidade (art. 5º, inc. XLII, da Constituição), não se sujeitando ao esquecimento. Isto exige do Poder Público, atuação preventiva e repressiva, implicando educação humanista que molde o pensamento das gerações futuras, a fim de difundir o racismo.

É essencial enfatizar que o combate ao racismo é uma responsabilidade do Estado e de toda a população brasileira. É imprescindível o reconhecimento das contribuições da população afrodescendente para a construção do país, valorizar extensa e rica cultura afro-brasileira, promover a implementação de educação para o combate do racismo e cultivar compreensão tolerante individual entre os cidadãos. Essas ações compreendem sugestões para a construção de uma sociedade justa, livre, igualitária e tolerante.

O crime de injúria racial, conforme estabelecido no §3º, do art. 140 do Código Penal² caracteriza-se pela afronta ao respeito ou reputação de um indivíduo, utilizando aspectos relacionados à cor, raça, etnia, a condição de pessoa com deficiência ou idoso ou religião. Assim, a injúria é um ato que viola a honra pessoal subjetiva de um indivíduo, atentando contra sua dignidade e integridade.

² Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

[...]

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

O ministro Edson Fachin (STF, 2021), a seu turno, apontou que a ocorrência do crime de injúria racial envolve a utilização de elementos atrelados a características de etnia, cor, raça ou religião, para proferir ofensas. Para o infrator do direito, essas características servem como alvos para atacar a imagem e a honra de outrem, infringindo direitos de sua personalidade, o que remete diretamente ao princípio constitucional fundamental de dignidade da pessoa humana. Ressalta Ana Paula Lemes de Souza (2015, p.85):

A dignidade da pessoa humana se tornou, no ordenamento jurídico brasileiro uma espécie de totem, um símbolo sagrado e indefinível, que circula duplamente entre as dimensões mágicas e práticas. Com seu poder simbólico, passou a figurar em demandas das mais diversas, trazendo sentidos cada vez mais distintos e inimagináveis para sua mensagem. Nos tribunais, esse princípio passou a ser uma espécie de mestre ou xamã na grande manta principiológica ornamentaria, e tem se disseminado como uma palavra-chave, ou mantra sagrada, invocada como uma entidade jurídico-protetora dos oprimidos (ou, a depender, também dos poderosos).

No Brasil, a interpretação legal considera crime de injúria racial como um delito grave, que infringe os direitos fundamentais do ser humano e a dignidade da vítima ofendida. Nessa perspectiva, as cortes têm estabelecido entendimento rigoroso, impondo penalidades rigorosas aos infratores deste tipo penal, com a finalidade de inibir sua ocorrência e resguardar a proteção à dignidade da pessoa humana.

Em um julgamento referente ao agravo regimental no Habeas Corpus 2023/0115735-6, de agosto de 2023, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou a seriedade do crime de injúria racial. O pedido do habeas corpus foi negado e a condenação de pena de um ano de detenção no regime aberto, que foi substituída por pena de restrição de direitos e prestação de serviços à comunidade, acrescentado o pagamento de 10 (dez) dias-multas, foi mantida. O crime teria ocorrido em 2011, com denúncia no ano de 2013, quando os tribunais começaram a analisar as sentenças baseando-se na prescrição.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, negou provimento à apelação criminal de nº0711014-44.2023.8.07.000, interposta por Fatima Auxiliadora da Silva, mediante sentença de crime de injúria racial amparado no artigo 140, § 3º, do Código Penal à pena de um ano de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa.

Dessa forma, a injúria racial se configura como um ato ilícito que viola os direitos fundamentais do indivíduo e a dignidade da pessoa ofendida. É fundamental, que a sociedade se mobilize para implementar medidas eficazes na luta contra esse tipo de delito, promovendo a conscientização pessoal e dos outros que o cercam, além de penalizar os autores responsáveis por discriminatórios de injúria racial.

As iniciativas de proteção na luta contra a injúria racial no Brasil são oriundas de batalhas históricas contra a discriminação racial. A luta se iniciou na abolição da escravidão, momento que os negros sofreram preconceito e violência. No curso da história do país, foram promulgados alguns importantes dispositivos a fim de proteger os direitos fundamentais dessa população. Em 1988 foi publicada a Constituição Federal, e em seu artigo 5º, XLII declarou o racismo como um crime inafiançável e imprescritível. Após alguns anos foi promulgada a lei 7.716/89, conhecida como Lei do Racismo, que tipifica as condutas discriminatórias de racismo e suas penas.

O ministro Alexandre de Moraes (STF, 2021) enfatiza que, após certo período de tempo da vigência da lei 7.716/1989, tornou-se evidente que era necessário complementar e aprimorar este dispositivo. O intuito era incluir penalidades para punir certos insultos de natureza racial ou discriminatória que não possuíam resguardo pela lei 7.716/1989, por não envolverem atos de segregação. Assim, em 13 de maio de 1987 foi instituída a lei 9.459/1997, que acrescentou ao Código Penal Brasileiro no capítulo V, o § 3º no art. 140. A inclusão desse parágrafo introduziu uma forma qualificada ao delito de injúria, denominada de “injúria racial” ou “injúria preconceituosa”. Este delito penal é configurado quando o ato criminoso é cometido pelo ofensor, a qual utiliza de elementos relacionados à cor, raça, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou deficiente para proferir suas ofensas. Para a configuração deste crime o insulto deve ser direcionado a uma pessoa ou a pessoas específicas, isto é, a atribuição negativa deve ser individualizada. Na incidência deste tipo de delito é essencial verificar a vontade do agente. Se houver a intenção de ofender o indivíduo puro, utilizando-se de suas características pessoais de raça, será punido de acordo com a normativa do art. 140, § 3º do Código Penal. Em contrapartida, se a intenção do autor, for discriminar uma pessoa, e mesmo que cause ofensa, esteja visando segregá-la de alguma forma, a conduta se enquadra nas normas elencadas na lei 7716/98.

Conforme Rômulo Ferreira (2020. p. 29-56), as legislações antirracistas são valiosos instrumentos contra o racismo estrutural que insiste em perpetuar na sociedade brasileira. No entanto, a aprovação dessas leis ainda enfrenta resistência e, portanto, requer à população dedicação na implementação destas normas, combatendo o racismo estrutural, e promovendo a conscientização sobre a relevância à respeito da diversidade entre os indivíduos.

Em síntese, a trajetória de evolução da legislação do crime de injúria racial no Brasil, resulta de uma extensa caminhada de combate ao racismo e a discriminação racial, sendo instrumento crucial proporcionar igualdade entre os cidadãos. A sensibilização e conscientização da população sobre essa temática é questão imprescindível para enfrentar as condutas discriminatórias realizadas por indivíduos que não compreendem a pluralidade de um país miscigenado como o Brasil.

3. O RACISMO ESTRUTURAL ANTE A SOCIEDADE BRASILEIRA

Para Sílvia Almeida (2019), racismo é uma estrutura sistemática de preconceito que apresenta a raça como fundamento, e se manifesta através de condutas conscientes ou inconscientes que criam privilégios ou desvantagens, a depender do grupo racial a que estão inseridos. (Racismo Estrutural. 1a ed. São Paulo: Pólen, Sueli Carneiro; 2019).

Djamila Ribeiro (2019, p. 4-6) aponta que racismo contra as pessoas negras, é uma estrutura fundamentada e enraizada na sociedade do Brasil. Primeiramente, ela destaca que é necessário assimilar que o discurso de preconceito racial no Brasil é um debate estrutural. Neste contexto, é necessário trazer a perspectiva histórica e relacionar a escravidão com o racismo atual e suas consequências. É crucial analisar como esse sistema opressor, tem beneficiado economicamente a população branca durante a história, enquanto a população negra foi tratada como mercadoria, ficando privada de usufruir seus direitos básicos.

A autora elucida que, embora a Constituição do Império de 1824 tenha estabelecido a todos o direito à educação, as escolas eram proibidas para pessoas escravizadas e negras. A cidadania era reservada aos portugueses e aos nascidos em território brasileiro, incluindo os negros libertos. No entanto, esses direitos estavam condicionados aos que tinham posses e rendimento, o que impossibilitava o alcance dos escravos libertos. Além disso, havia ainda a Lei de Terra de 1850, que o tráfico de escravos no Brasil foi proibido, embora a escravidão perpetuou-se até 1888. Esta legislação extinguiu a apropriação de terra, baseado em sua ocupação e concedia poder ao Estado de distribuí-las apenas mediante compra e venda. Deste modo, os escravos enfrentavam diversas restrições, uma vez que apenas aqueles que possuíam grandes quantias de recursos, poderiam tornar-se proprietárias de montantes de terras. A professora enfatiza que, ao estudar a história do Brasil profundamente, é possível perceber que esse e outros dispositivos legais, estabelecidos durante e após a vigência da escravização, contribuem para perpetuar o pensamento de “casa grande e senzala”, pois, “nas senzalas e nos quartos de empregada, a cor foi e é negra”. (Ribeiro, 2019, p. 4-6).

A psicanalista Neusa Santos Souza, autora do livro “Torna-se negro” de 1983, um dos primeiros trabalhos publicados sobre questões raciais no âmbito da psicologia, ressalta: “a sociedade escravista, ao transformar o africano em escravo, definiu o negro como raça, demarcou seu lugar, a maneira de tratar e ser tratado, os padrões de interação com o branco e instituiu o paralelismo entre cor negra e posição social inferior”. (Santos, 2021, p.48).

Madeira e Medeiros (2018, p.216) no estudo sobre racismo estrutural explicam que para muitos indivíduos o racismo no Brasil, nação e um assunto alarmante no país, pois não houve a presença do apartheid, no entanto, não é o que se experimenta na atualidade do Brasil que continua a acolher ideais e práticas discriminatórias que são oportuna para a manutenção e satisfação do sistema econômico capitalista, revelando para a sociedade as características assustadoras da desigualdade que atinge as classes sociais e principalmente a classe dos homens e mulheres negras no Brasil.

A Constituição Federal de 1988 estabelece na redação de seus artigos um modelo ideal para o desenvolvimento do país. Entretanto, a implementação desse modelo encontra obstáculos devido às contradições das relações sociais existentes entre os cidadãos residentes. A desigualdade no Brasil é uma questão histórica e complexa, que, apesar dos avanços na busca pela igualdade racial, ainda resiste no país. Essa disparidade se manifesta em várias esferas da vida da população brasileira, impactando de maneira significativa a vida da população negra.

O mercado de trabalho brasileiro apresenta uma considerável disparidade em se tratando de igualdade entre os empregados, essa disparidade se evidencia particularmente em questões raciais. Conforme pesquisa do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), no ano de 2018, trabalhadores brancos recebiam, em média, uma remuneração 73,9% superior àquela obtida por trabalhadores pretos ou pardos. O estudo apontou que independentemente do nível apresentado de escolaridade, a remuneração por hora percebida pelos trabalhadores brancos excedia a dos negros e pardos. Os dados revelam que os trabalhadores brancos sem instrução ou com ensino fundamental incompleto ganhavam cerca de R\$8,70 por hora, enquanto os pretos ou pardos recebiam R\$6,70. Entre aqueles trabalhadores que possuíam o ensino fundamental completo ou ensino médio incompleto, a remuneração-hora era de

R\$ 9,30 para brancos e R\$ 7,70 para negros ou pardos. Para os que possuíam ensino médio completo ou superior incompleto, renumeração por hora chegava a R\$12,20 para brancos e R\$ 9,60 para os negros e pardos. A desproporcionalidade salarial torna-se mais evidente ao apresentar os trabalhadores com ensino superior completo; para a população branca é ofertado R\$32,20 em média, enquanto para população negra é R\$22,70, uma diferença considerável de R\$10,10 por hora entre os assalariados.

As informações dos dados apresentados evidenciam a desigualdade social resultante da disparidade racial, que concentra o poder econômico e social nas mãos da população branca. Nesse contexto observa-se que a população negra e parda enfrenta desafios substanciais, estando em desvantagem social constante, e sem aproveitar-se do direito à igualdade, resguardado pela Constituição.

O racismo estrutural, resultante de décadas de exploração de uma população, manifesta atualmente, uma taxa alta de letalidade que sacrifica pessoas negras anualmente no Brasil. Segundo pesquisa Atlas da Violência de 2023 do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) na última década, entre 2011 a 2021, a violência resultou no falecimento de aproximadamente 633.472 de pessoas no país. Todavia, ao verificar os dados intrínsecos desta pesquisa, constata-se que as populações negras e pardas são as mais afetadas pela violência, apresentando as maiores taxas de homicídios. Nesse período, 487.051 pessoas negras ou pardas foram assassinadas no Brasil, correspondendo a uma média de 44.277 pessoas por ano. Em contrapartida, entre a população não negra (que inclui brancos, indígenas, e amarelos), o total de homicídios foi de 146. 422 pessoas, com uma média de 13.311 pessoas anualmente.

A Constituição Federal Brasileira, ao almejar uma sociedade mais justa e igualitária, classificou como imprescritível e inafiançável o crime de racismo. Contudo evidencia-se que ainda há um longo percurso a ser percorrido para erradicar a desigualdade social e racismo existente no país.

O racismo estrutural transcende as práticas individuais, manifestando-se nas relações desiguais entre as populações brancas e negras dentro da estrutura social que o país está inserido subjetivamente. Essa disparidade entre as populações se tornou “normal” na sociedade, resultando no desrespeito dos direitos da comunidade negra e parda que enfrentam diariamente as consequências de séculos de opressão sofridas por seus antepassados.

Flávia Pinto Ribeiro (2020), advogada vice-presidente da Comissão OAB Mulher da seccional do Rio de Janeiro/RJ da Ordem dos Advogados do Brasil, em entrevista à Agência Senado, elucida que:

As pessoas são racistas quando não ficam espantadas ou indignadas diante da notícia do assassinato de uma pessoa negra, diante da ausência de negros nos governos, nos tribunais e na direção de empresas, diante de um Estado que oferece transporte de qualidade, saneamento básico e segurança pública aos bairros ricos, mas nada disso às periferias, habitadas majoritariamente por negros. O racismo estrutural é tão cruel que até mesmo pessoas negras reproduzem o racismo. [...] Uma das medidas necessárias para enfraquecer o racismo é enegrecer todas as nossas instituições, que hoje são brancas, permitindo a entrada do negro nos governos, nos tribunais, nos postos de comando das empresas, das escolas, das universidades. As cotas raciais ajudam nesse caminho. O enegrecimento das instituições é importante porque muda a imagem cristalizada de que o negro é sub-humano e não tem capacidade para ocupar todos os espaços da sociedade

Para construir uma sociedade justa e igualitária, conforme redação da carta magna brasileira é necessário superar a estrutura racista que perpetua a discriminação racial e conseqüentemente a desigualdade social no país. Para alcançar este objetivo é essencial a implementação de políticas públicas do Estado voltadas à abolição do racismo e da injúria racial, e principalmente assegurar a efetivação dessas normas. Também é imprescindível, adotar medidas para todos os cidadãos estejam inseridos na sociedade brasileira, sem sofrer discriminação e tendo acesso aos direitos básicos e fundamentais garantidos por lei. Segundo dizeres de Silvio Almeida (2020), filósofo, advogado, professor e presidente do Instituto Luiz Gama (ONG sobre igualdade racial), em entrevista para o site Agência Senado:

É preciso retirar essa lente que faz as pessoas enxergarem a desigualdade e o racismo como naturais. [...] Isso exige que se mude a educação, a escola, para criar na mente e no coração dos indivíduos o desejo de igualdade, diversidade e integração. Isso também exige que se mude a abordagem dos meios de comunicação, desde as novelas até os jornais. Quando os programas entrevistam as pessoas negras só no dia 13 de maio [aniversário da Lei Áurea] ou no dia 20 de novembro [Dia da Consciência Negra] ou então para que apenas contem suas tragédias pessoais, eles estão reforçando a produção de um imaginário que cola o negro diretamente ao seu pertencimento racial. Sem essa lente, as pessoas mudam seus próprios comportamentos e também induzem mudanças na política, na economia, no direito e na cultura.

A Ministra Rosa Weber (2021), ressalta com veemência a urgente necessidade de obter mais resultados além do que já foi obtido no combate ao preconceito racial. Para a ministra é extremamente fundamental que a sociedade chegue a uma igualdade material. O Estado deve atuar na linha de frente para garantir as condições mínimas de subsistência, amparo a todos os cidadãos de todos os grupos sociais que se encontram em situação de vulnerabilidade, trazendo dignidade à existência destas pessoas. Portanto, por meio de um tratamento equitativo, justificado pelas desigualdades econômicas sociais ambientais e culturais existentes na contemporaneidade, esses grupos preteridos durante a história, poderão enfim, aproveitar das oportunidades que a eles afastadas, permitindo que os objetivos e direitos garantidos pela constituição brasileira se concretizem efetivamente.

A educação neste contexto é de extrema importância em todos os currículos escolares, é crucial a implementação da promoção do histórico afro-brasileiro, apresentando a história, os costumes, além de promover rodas de conversas sobre a igualdade racial, incentivando reflexão educacional e o respeito às raças. Além disso, é importante fortalecer e promover as políticas sociais que destacam a igualdade racial, a inclusão, como as implementações das cotas raciais em concursos públicos e universidades, e aos métodos de inclusão de pessoas negras e pardas em todos os ramos e níveis do mercado de trabalho.

A imprensa na sociedade atual exerce um papel vital de influência na promoção dos institutos de igualdade. Nos meios de comunicação como internet, televisão e rádio é crucial que promovam a representatividades de seus influenciadores, implementando pessoas de diversas raças e etnias, além de retirar conteúdos que possam ser utilizados para perpetuar estigmas, estereótipos e preconceitos em sua grade. Alguns conteúdos, como apresentação de histórias que enaltecem as comunidades mais estigmatizadas, como o da população negra e parda, o uso de elementos e objetos que

remetem à cultura negra, e a oferta de cursos esclarecedores sobre a temática, são exemplos de posicionamentos essenciais à promoção da comunidade negra.

4. EQUIPARAÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL AO CRIME DE RACISMO

A equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo é um tema amplamente discutido no Brasil, principalmente no contexto jurídico. As discussões envolvem dúvidas relacionadas à proteção dos direitos humanos e garantia da liberdade de expressão, além de abordar aspectos sociais e históricos relacionados ao combate a discriminação racial. É fundamental ressaltar que embora, os crimes de injúria e racismo sejam distintos, eles estão relacionados de forma direta. O racismo está profundamente enraizado na sociedade e decorre de pensamentos preconceituosos de hierarquia entre raças. Em contraste, a injúria caracteriza-se pelos atos ofensivos contra o decoro ou dignidade de alguém, empregando preconceitos baseado em raça, etnia, raça, origem ou religião.

No que diz respeito aos aspectos mencionados, Luiz Flávio Gomes (2014, p. 73) explica que a equiparação da injúria racial ao crime de racismo, é uma diligência vital para preservar a proteção e aplicação dos direitos humanos à população do país. Segundo o jurista, a injúria configura uma categoria de racismo e, por isso, deve ser equiparada a este. No entanto, esse tópico sobre equiparação é considerado polêmico por alguns juristas, gerando debates internos no sistema jurídico. Enquanto alguns defendem que tal medida implicaria detrimento à liberdade de expressão, outros entendem que a equiparação é essencial para a concretização das normas de proteção contra a intolerância racial.

Em 2021, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), deliberou e decidiu que o crime de injúria racial se insere na categoria do racismo, classificando-se como imprescritível. O colegiado, por voto majoritário, rejeitou a concessão do pedido do habeas Corpus 144248/DF, promovido pelos advogados de uma mulher que havia sido condenada por proferir insultos de cunho racista a uma trabalhadora, requerendo na justiça a declaração atestada da prescrição de sua condenação, uma vez que, em 2013, na data da publicação da sentença, a ré já ultrapassa 70 (setenta) anos de idade.

A condenação da mulher, proferida em 2013 pelo tribunal da Primeira Vara Criminal de Brasília, no Distrito Federal, resultou a um ano de reclusão, além de 10 (dez) dias-multas, por proferir ofensas a uma frentista que trabalhava em um posto de gasolina do DF, chamando-a de “negrinha nojenta”, “ignorante e atrevida”.

Os atos foram classificados como crime de injúria racial na modalidade qualificada pelo preconceito, amparado no artigo 149, parágrafo 3º, do Código Penal Brasileiro. A defesa apresentou recurso ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que julgou e definiu o crime de injúria racial como uma classe do crime de racismo, portanto, tornou-se crime imprescritível, alcançando a condenação da ré.

O ministro Edson Fachin, relator do Habeas Corpus 144248/DF, manifestou seu voto concordando com a posição do STJ, resultando na negativa da concessão do habeas corpus. O ministro argumentou que a alteração normativa que converteu e modificou a ação penal para demandar e julgar os processos referentes à injúria racial pública condicionada a representação do ofendido, fez com que esse crime se tornasse equiparável ao ato de racismo, tornando-se imprescritível, conforme previsão do art. 5º, inciso LXII da Constituição Federal. A contar dessa decisão, às penalidades aplicáveis

à injúria racial passam a receber as mesmas sanções aplicadas ao crime de racismo. Neste contexto, a ementa do HC 144248 julgada pelo o Supremo Tribunal Federal é apresentada in verbis:

EMENTA: HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO. IMPRESCRITIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Depreende-se das normas do texto constitucional, de compromissos internacionais e de julgados do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento objetivo do racismo estrutural como dado da realidade brasileira ainda a ser superado por meio da soma de esforços do Poder Público e de todo o conjunto da sociedade. 2. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo, seja diante da definição constante do voto condutor do julgamento do HC 82.424/RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. 3. A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo. 4. Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (Distrito Federal, 2021).

O desdobramento dessa decisão está alinhado com a interpretação previamente estabelecida em outros pareceres do tribunal e nas instâncias inferiores. Por exemplo, em 2016, o Tribunal Federal da 3ª Região (TRF-3) determinou que a injúria racial, praticada em contexto ofensivo e discriminatório direcionado a toda uma coletividade, poderá ser enquadrada como racismo, por devido ao potencial lesivo e nocivo à população brasileira (Brasil, 2016).

Antes da decisão fundamental do STF, a injúria era considerada um crime comum, sujeito a uma pena de um a três anos de reclusão, podendo prescrever após 8 (oito) anos da prática do ato. Em contraste, no caso do racismo, a pena imposta era de um a 5 (cinco) anos de reclusão, sem a possibilidade de apresentar prescrição. A equiparação da injúria ao racismo representa um avanço significativo na proteção e preservação dos direitos humanos e fundamentais dos indivíduos, especialmente da comunidade negra e envia uma mensagem clara aos ofensores: não haverá tolerância para a ocorrência de prática de condutas discriminatórias e de segregação racial no país.

5. EFICÁCIA DAS MEDIDAS PENAIS NO COMBATE AO RACISMO E INJÚRIA RACIAL

Conforme analisado anteriormente, os crimes de injúria racial e racismo foram categorizados como crimes imprescritíveis e inafiançáveis, com objetivo de coibir os atos que ferem os direitos pessoais de outros indivíduos. Todavia, resta a indagação sobre as eficácias das normas constitucionais e infraconstitucionais no combate às práticas discriminatórias no Brasil. Desse modo, a forma como o poder judiciário aprecia esses crimes pode apresentar efeito contrário ao objetivado com as normas, e aparentar que não existem manifestações racistas no país.

Em análise jurisprudencial, elaborada nos sites do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios (TJDFT), referente aos três últimos anos, nas datas compreendidas entre

(01/01/2021 a 31/12/2023), constata-se que: no STF, foram proferidas 7 decisões relacionadas à injúria racial e 50 decisões sobre racismo. No STJ, foram registradas 19 sentenças de injúria racial e 41 de racismo. No TJDFT, em compensação, foram sentenciados 163 casos de injúria racial e 50 de racismo no mesmo período.

Segundo levantamento anual da SSP-DF (Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal) sobre as práticas dos crimes de Injúria Racial e racismo no Distrito Federal, ocorreram 581 casos de injúria racial em 2021, 644 em 2022 e 722 em 2023, totalizando 1947 de casos. Quanto aos crimes de racismo praticados, foram registrados 16 casos em 2021, 28 em 2022 e 39 em 2023, totalizando, durante o período analisado, 83 casos.

No estudo dos dados estatísticos, evidencia-se que a conta não fecha, pois a quantidade de casos que ocorreram, são bem superiores aos casos que foram analisados e julgados pelos tribunais do Distrito Federal. É evidente, que nem todos os casos de discriminação que ocorrem, chegam efetivamente a ter sentença desfavorável aos ofensores deste tipo penal, o que enseja discussões sobre este fato. Para alcançar um resultado satisfatório sobre este tema, é necessário considerar dois fatores que estão profundamente interligados ao debate. O primeiro, como já mencionado nesta pesquisa, refere-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, em outubro de 2021, que após analisar um caso de injúria racial, declarou como imprescritível este crime. O segundo fator é a promulgação da lei 14.532/2023, ocorrida um ano e 3 meses após esta decisão do STF, que equiparou a injúria racial ao crime de racismo, implicando todas as suas consequências processuais. Observa-se, ainda, que a quantidade de crimes de natureza racial no Distrito Federal, aumentou ao longo dos últimos três anos. Este aumento pode ser explicado por meio de dois aspectos. O primeiro sugere que houve um crescimento real dos crimes, refletindo um impulsionamento do racismo na sociedade brasileira. O segundo aspecto, indica que, devido às recentes mudanças na legislação e sentenças judiciais, que transformaram as normas sobre preconceitos raciais mais rigorosas, as vítimas destes crimes, antes desencorajadas a denunciar devido a sensação de impunidade dos infratores, passaram executar suas denúncias entendendo que com a legislação com penas mais severas, os ofensores serão punidos de forma efetiva.

Em entrevista concedida ao site G1, o professor Juarez Xavier, da Universidade Estadual Paulista (Unesp) expõe sua percepção sobre o tema:

"O fato de o Supremo Tribunal Federal ter tornado equivalente o crime de injúria ao crime de racismo fez com que as pessoas observassem a possibilidade de não ter impunidade nas denúncias. Isso fez com que ampliasse, na nossa opinião, o número de pessoas que denunciam na expectativa de que esse crime não fique impune",

Observa-se que das inúmeras denúncias relacionadas a estes crimes, um número muito reduzido resultam em ações penais. Com essas informações podemos concluir que os tribunais do Brasil têm o costume de se limitarem a uma análise subjetiva dos indivíduos, mantendo como excepcionais os processos em que há condenação por crimes racistas. Independentemente disto, é claro o entendimento que o Brasil é um país racista, como observado nas estáticas e informações acerca da desproporcionalidade de vida entre as pessoas negras e pardas, e as brancas, nas searas financeiras, trabalhistas e de segurança acima apresentadas.

É indiscutível que a aplicação inadequada das normas antirracistas no Brasil, tem uma parcela de culpa na perpetuação da desigualdade racial que permanece no país. O reconhecimento de que as leis implementadas pelo ordenamento jurídicos propõe estabelecer direitos de igualdade a todos, independentemente de raça do cidadão, além de assegurar que nenhum indivíduo sofra qualquer tipo de discriminação e preconceito, em virtude de sua origem racial. Contudo, a diversidade depende da efetiva aplicação dessas normativas.

6. CONCLUSÃO

O termo racismo indica a teoria ou credo na hierarquia de raças, onde uma é dominante e se sobressai em relação às demais. O racista pressupõe que os indivíduos de raças ou cores diferentes são automaticamente inferiores, logo merecem tratamento desigual. Entender as sutilezas apresentada entre a injúria racial e o racismo é fundamental para assegurar a proteção das vítimas de forma eficaz e o enfrentamento a essas formas de discriminação racial. A injúria racial como foi evidenciado, se refere a insultos e ofensas direcionadas e baseadas em características físicas raciais, culminando danos a dignidade e a honra das vítimas. Em contrapartida, o racismo possui abrangência de discriminação sistêmica e estrutural, afetando as esferas sociais e atingindo diretamente a igualdade de raças e a inclusão.

Ao longo do trabalho, constatou-se que, ainda que o Brasil seja um país multirracial, permanecem altos os índices de desigualdade em função da cor, credo e origem dos indivíduos, inclusive por meio de análise gráfica pôde constatar que as pessoas pretas ou pardas possuem menores rendimentos que pessoas brancas, menores oportunidades de trabalho gerencias e de chefia, além de configurar a probabilidade de que indivíduos negros sejam as maiores vítimas de homicídio, quando comparados a pessoas não negras.

Considerou-se que a Constituição Federal, imputa ao crime de racismo as condições de imprescritibilidade e inafiançabilidade, contudo, embora seja o instrumento normativo de maior relevância, há no ordenamento jurídico brasileiro, outros tantos dispositivos, que procuram resguardar os interesses da pessoa ofendida, dos quais, atribui-se importância especial à Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes do preconceito de raça e de cor.

Esta pesquisa em questão realizou e apresentou uma investigação minuciosa e abrangente sobre injúria racial e racismo, explorando suas definições, o contexto histórico das legislações brasileiras aplicadas a esses temas, e as diferenças impostas aos crimes de injúria e racismo.

Um importante dispositivo tratado no estudo é a deliberação do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que em 2021 decidiu que o crime de injúria racial se insere na categoria do racismo, classificando-se como imprescritível após rejeitar a concessão do pedido do habeas Corpus 144248/DF, promovido pelos advogados de uma mulher que havia sido condenada por proferir insultos de cunho racista a uma trabalhadora. Esse entendimento foi crucial para que em 2023 fosse promulgada a lei 14.532 /2023 que equipara o crime de injúria racial ao crime de racismo.

Houve também a análise da equiparação entre os dois crimes, apresentado os argumentos, teses e premissas utilizadas para fundamentar o entendimento do judiciário dos tribunais superiores e a decisão emblemática do Supremo Tribunal

Federal (STF), que firmou essa equiparação. Foi mencionado o contexto e a promulgação da lei 14.532, na data de 22 de janeiro de 2023, que trata sobre a relevância desse tema.

A equiparação entre os crimes de injúria racial e racismo tornou-se ponto expressivo na luta contra o preconceito racial no Brasil. Essa igualdade legitimada pelos tribunais superiores ressalta a importância de fortalecer a proteção das vítimas desses crimes e o agravamento das penas cominadas aos injuriadores. A decisão relevante do STF ao impor o alinhamento destes delitos reafirma o empenho e engajamento do poder judiciário brasileiro com a promoção da igualdade racial e o embate ao racismo estrutural e sistêmico.

Neste estudo, foram analisados os contextos históricos do racismo e da injúria racial, destacando o racismo estrutural que está presente na sociedade, desde o período da colonização do país, passando por eras importantes com o governo de Getúlio Vargas, a proclamação da Constituição Federal de 1988, e perpetuando até os dias atuais. Para assegurar e resguardar os direitos de igualdade e dignidade da pessoa humana foi apresentado durante a história do país algumas normativas importantes para a construção do ordenamento normativo dos crimes de injúria racial e racismo. Segundo essa reflexão percebe-se a luta percorrida durante a histórica para o resguardo de uma sociedade igualitária e livre de preconceitos, punindo aqueles que contrariam as normas do sistema jurídico do país.

Embora tenham ocorrido avanços, a equiparação entre os crimes de injúria racial e racismo encontram adversidades. A implementação eficaz dessas normas, a erradicação dos estereótipos e discriminações enraizados no pensamento da sociedade e divulgação à comunidade sobre a gravidade destas infrações.

Além do exposto é primordial que as instituições destinadas a denúncia, investigações e punição dos infratores estejam preparadas em todos os aspectos para e sensibilizadas para atender as vítimas de forma adequada e empática. Os canais de denúncias devem ser reforçados com agentes competentes e o atendimento deve ser reforçado e realizado de forma confiável e acessível, apoiando corretamente as vítimas.

Diante de todas essas discussões surgiu a dúvida quanto à eficácia das normas antirracismo no Brasil. Após análise detalhada, compreendeu-se que as normas antirracismo presentes no ordenamento jurídico brasileiro, são rígidas o suficiente e completamente capazes de repreender o autor do fato, mas resta uma aplicação prática eficaz destas legislações.

Como estudado, há pouquíssimos casos de julgamentos pelo cometimento do crime de racismo, o que como se esclareceu se deve à falsa compreensão de que o Brasil não é um país racista, à incapacidade dos juízes, que em sua maioria são brancos, de compreender o problema racial enfrentado pela sociedade brasileira, bem como pela frequente supressão do caráter racista da conduta do agente, dos registros efetuados nas delegacias de polícia.

As reflexões constatadas nesta pesquisa destacam a importância do combate à injúria e ao racismo, implicando um dever que pertence a todos os cidadãos. Apenas com o comprometimento efetivo da população, associada às políticas normativas dos poderes legislativo, executivo e judiciário, é possível construir uma sociedade justa livre igualitária para os indivíduos. As normas punitivas dos crimes decorrentes de raça são um passo importante para uma sociedade justa, porém ainda há muitas ações a realizar para pôr fim ao preconceito. É primordial que se promova constantemente a

conscientização e educação da população perante as diferenças, a representatividade de raças nas mídias sociais e a efetivação e aplicação das leis sobre o tema. Somente com a aplicação destes fundamentos é possível construir uma sociedade em que todos os indivíduos sejam valorizados e respeitados, independentemente de suas características raciais, étnicas, religiosas e sociais.

Ao analisar as estatísticas de desigualdade racial e as decisões judiciais sobre o assunto, observa-se que apesar de existirem diversas normas visando combater a discriminação racial no Brasil, sua aplicação efetiva enfrenta adversidades. Portanto, isso ocasiona no entendimento da sociedade de que o racismo na sociedade brasileira não é reproduzido, portanto não é um problema significativo a qual deva ser controlado.

Portanto, conforme o exposto, é possível concluir que as normas de antirracismo, cumprem o papel para a qual se destinam, contudo deixam de ser eficazes ao combate do delito, quando não aplicadas corretamente, e esse é justamente o problema enfrentado no Brasil.

Que esta pesquisa, ajude a nortear o diálogo sobre a discriminação racial, além de inspirar novos estudos acerca da eliminação da injúria racial do racismo na sociedade. Finalizo este estudo, com a expectativa de que brevemente o preconceito venha ser erradicado na sociedade e que nós como população possamos ser agentes no embate discriminação, dedicando esforços para criar uma coletividade segura, livre de preconceito de qualquer natureza, justo e igualitário para todos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Negro continuará sendo oprimido enquanto o Brasil não se assumir racista, dizem especialistas.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/06/negro-continuara-sendo-oprimido-enquanto-o-brasil-nao-se-assumir-racista-dizem-especialistas>. Acesso em: 16 de out. 2024.

ALMEIDA, Silvio; **O que é racismo estrutural?** São Paulo: Letramento, 2018.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito penal:** parte especial. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº601, de 18 de setembro de 1850.** Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Secretaria de Estado dos Negócios do Império. Rio de Janeiro, RJ. 20 de setembro de 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20terras%20devolutas,sem%20preenchimento%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20legais. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 1390, de 3 de julho de 1951.** Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 10 de julho de 1951. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1390.htm. Acesso em 14 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 jun. 2024

BRASIL. **Lei nº3.353, 13 de Maio de 1888.** Declara extinta a escravidão no Brasil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 14 de maio de 1888. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 de janeiro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997.** Altera o Código Penal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 de maio de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de dezembro de 2003. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 jul. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 14 jun. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental em Habeas Corpus. **AgRg no HC nº806370**. Relator: Min. Antônio Saldanha Palheiro. Brasília, DF, 25 de abril de 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300671876&dt_publicacao=26/04/2023. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC nº 82424**. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, DF, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22HC%2082424%22>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC nº 154248**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 28 de outubro de 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5373453>. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC nº208240**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 24 de abril de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873>. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Criminal nº 0711014-44.2023.8.07.0007**. Relator: Des. Asiel Henrique de Sousa. Julgado em: 02 de maio de 2024. Disponível em: <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=afa4d85732fb655f38603fe2eed0dfa46a879b9238107728>. Acesso em: 14 jun. 2024.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2023**. Brasília: Ipea; FBSP, 2023. DOI: <https://dx.doi.org/10.38116/riatlasdaviolencia2023>.

FERREIRA, R. P. **Racismo e Direito Penal**: uma análise crítica da lei nº 7.716/89. In: AQUINO, A. C.; FERREIRA, R. P. (orgs). Direito penal e antirracismo: perspectivas interdisciplinares. Salvador: PPGD/UFBA, 2020. p. 29-56.

G1. **Registros de crimes raciais crescem mais de 720% na capital paulista**; alta é de 408% no estado. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2023/05/26/registros-de-crimes-raciais-crescem-mais-de-720percent-na-capital-paulista-alta-e-de-408percent-no-estado.ghtml>. Acesso em: 16 out. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais**: Pretos ou pardos representam dois terços dos subocupados em 2018. Rio de Janeiro, IBGE, 2018.

MADEIRA, Maria Zelma de Araújo; MEDEIROS, Richelly Barbosa . **Racismo estrutural e desafios dos movimentos negros na contemporaneidade**. In: MARCÁRIO, Epitácio. Dimensões da crise brasileira: dependência, trabalho e fundo público. Fortaleza: UECE, 2018.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. 2003. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wpcontent/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoos-de-raca-racismodentidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

O GLOBO. **Glória Maria**: Como foi o caso de racismo no hotel e o que aconteceu com o acusado. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/blog-do-acervo/post/2023/02/gloria-maria-como-foi-o-caso-de-racismo-no-hotel-e-o-que-aconteceu-com-o-acusado.ghtm>. Acesso em: 14 jun. 2024.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. 1ªed. São Paulo: Editora Companhia das Letras. 2019.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Crimes de Injúria Racial e Prática de Racismo Incididos no Distrito Federal**. Distrito Federal, SSP-DF, 2023.

SOUZA, Ana Paula Lemes de. **Dignidade da pessoa humana através do espelho: o novo totem contemporâneo**. 2015. disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/66fsl345/y861uih8/0wTU99M77OSUDLxQ.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024

SOUZA, Neusa. 2021. **Tornar-se negro**: Ou as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social. Rio de Janeiro: Zahar

Agradecimentos

Em primeiro lugar quero agradecer a Deus por me sustentar todos os dias nesta longa caminhada de estudos e aprendizados. A minha mãe, meu pai e minha irmã, que me incentivaram e estiveram do meu lado em todas as situações e nunca me deixaram desistir dos meus objetivos. Aos meus amigos e colegas de turma, que de uma forma ou outra me ajudaram ao longo do curso compartilhando experiências e trocas de conhecimento. Por fim, agradeço a instituição e aos professores que nos mostraram o caminho para nossa formação profissional satisfatória.